



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395489

64.946

DECISÃO MONOCRÁTICA

REVISÃO CRIMINAL nº 2118098-36.2025.8.26.0000

Comarca: CRAVINHOS - (Processo nº 1500384-46.2022.8.26.0153)

Juízo de Origem: 2ª Vara

Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal

Peticionário: Matheus Reis Braz

Relator

VISTOS:

Trata-se de REVISÃO CRIMINAL ajuizada por MATHEUS REIS BRAZ, objetivando a reforma da r. sentença condenatória (fls. 293/298 dos autos originários) e do v. Acórdão que a modificou em parte, emanado da Colenda 12ª Câmara de Direito Criminal desta E. Corte de Justiça, voto da lavra do eminente Relator Desembargador SÉRGIO MANZINA MARTINS, prolatado nos autos da Apelação nº 1500384-46.2022.8.26.0153.

Em síntese, busca o combativo patrono subscritor do pedido revisional a incidência do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, consequente mitigação da pena e do regime prisional cominados ao peticionário. Requer, ainda, a imediata suspensão do processo de execução (fls. 01/15).

É o relatório.

A questão comporta decisão de plano.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De proêmio, a liminar pleiteada não pode ser deferida, porquanto a via eleita não se presta a suspender a execução de sentença penal condenatória transitada em julgado, em observância aos institutos da coisa julgada formal e material (AgRg no AREsp 138007/SP, Min. Jorge Mussi, jg. 19/03/2019).

E não obstante a argumentação expendida, a Revisão Criminal não comporta seguimento, devendo ser indeferida liminarmente.

Conforme prevê o art. 621 do Código de Processo Penal, caberá revisão criminal somente quando a sentença condenatória contrariar texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos, quando a condenação se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou se descobrir novas provas da inocência do condenado.

Nenhuma a hipótese dos autos, *data maxima venia*.

Na verdade, pretende o peticionário o reexame de questões que já foram apreciadas e decididas por esta C. Corte Bandeirante em momento processual oportuno.

Ora, a Revisão Criminal não pode ser manejada como sucedâneo de recurso.

É ação de natureza desconstitutiva e não deve ser empregada como meio para reapreciar as provas ou recalcular as penas aplicadas.

O seu escopo é somente impugnar sentença condenatória transitada em julgado, quando presentes as hipóteses de cabimento previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido a lição de EDILSON MOUGENOT BONFIM: “a revisão criminal não se presta para reavaliação de provas já examinadas nos juízos precedentes, pois a ação revisional não funciona



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como uma segunda apelação” (Código de Processo Penal Anotado, Editora Saraiva, 4ª Ed., p. 1.175).

Pois bem.

Encerrada a instrução processual, MATHEUS foi condenado ao total de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, sendo substituída a sanção corporal por duas vicariantes, porque entre os meses de outubro de 2021 a junho de 2022, na Rua Luís Zecca, nº 1.097, na cidade de Cravinhos, ofereceu e expôs à venda drogas variadas, bem como mantinha em depósito, para posterior entrega a consumo de terceiros, duas porções e três plantas de maconha, além de um comprimido de ecstasy, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Inconformado, recorreu o Ministério Público, sendo o apelo parcialmente provido, por unanimidade de votos, em julgamento realizado aos 16/04/2024, para afastar o privilégio e recalibrar a pena do peticionário ao patamar de 05 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 367/375 dos autos originários).

Pretende agora, o restabelecimento da r. sentença, pleito que não lhe socorre uma vez que a matéria trazia novamente à baila já foi exaurientemente analisada pela C. Turma Julgadora em momento oportuno, que entendeu por bem afastar a figura privilegiada do crime em razão da clara demonstração da dedicação do peticionário a atividades criminosas.

No ponto, como bem pontilhado no v. Aresto atacado, conforme demonstrado ao longo da persecução penal, o peticionário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

traficava entorpecentes por pelo menos 08 (oito) meses antes de ser preso, restando clara sua imersão em tão nefasta prática.

Incogitável, assim, a incidência da minorante do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, pois latente a dedicação do peticionário a atividades criminosas.

Quanto ao regime prisional, tendo em conta o montante da pena corporal, o inicial semiaberto decorre de imperativo da norma (artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal).

Como se vê, nenhum fato novo foi trazido aos autos para que o veredito lançado fosse revisto por meio desta via excepcional.

Busca-se, na verdade, através da restrita via da ação revisional, que as questões trazidas à baila sejam reexaminadas por outro órgão julgador de mesma instância, o que não é possível ser feito.

Nessa mesma linha, fortes precedentes desta E. Corte Bandeirante: *"REVISÃO CRIMINAL REEXAME DE PROVAS PEDIDO NÃO ENQUADRÁVEL NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL IMPROCEDÊNCIA. Julga-se improcedente a revisão criminal que tem por escopo o reexame de provas constantes nos autos"* (REV nº 0037922-12.2022.8.26.0000, Des. William Campos, jg. 10/01/2024).

“Revisão Criminal - Tráfico ilícito de drogas - Pleito de absolvição pelo reconhecimento de crime impossível, reanálise da dosimetria penal e abrandamento do regime carcerário imposto - Temas já enfrentados em ambos os graus de jurisdição - Via revisional que não pode ser manejada como uma segunda apelação - Pedido não conhecido.” (REV nº 2177911-67.2020.8.26.0000, Des. Marcelo Gordo, jg. 04/02/2021).

“ESTUPRO e LESÕES CORPORAIS em contexto de violência doméstica. Peticionário que espera a absolvição por insuficiência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de provas. Ação revisional manejada como segunda apelação em razão do inconformismo com o v. Acórdão combatido. Impossibilidade. Condenação amparada na fala da ofendida e nos depoimentos dos policiais militares. Laudo pericial que atesta as lesões. Negativa débil. Penas bem dosadas. Fixação das penas básicas que não viola a lei penal, não possibilitando a alteração em revisão criminal. Revisão indeferida.” (REV nº 2202647-52.2020.8.26.0000, Des. Otávio de Almeida Toledo, jg. 28/01/2021).

Subsiste, na íntegra, a coisa julgada, princípio garantido constitucionalmente e essencial à manutenção da segurança jurídica.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, **indefiro liminarmente o pedido.**

São Paulo, 24 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB
Relator